



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024931 - PR (2025/0309953-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
JULIANA SPADINI - PR113360
AGRAVADO : MOTO CENTER LTDA
ADVOGADA : NICOLLE BRITO MALUCELLI - PR077058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. PERÍCIA CONTÁBIL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Ação de prestação de contas referente a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, com procedência na primeira fase e parcial procedência na segunda fase para limitar juros remuneratórios à taxa média de mercado, com anulação, em apelação, do expurgo da capitalização por decisão *ultra petita* e manutenção da limitação dos juros remuneratórios.

2. Cumprimento de sentença com impugnação do executado por excesso de execução, realização de perícia contábil e homologação de cálculo pericial apontando saldo credor em favor da instituição financeira, com extinção do cumprimento de sentença; acórdão mantido pelo Tribunal de origem ao reputar correta a metodologia pericial, inclusive quanto à série temporal do BACEN utilizada (nº 3952), à natureza remuneratória dos lançamentos "juros prov uso rec ind" e à forma de atualização monetária a partir de cada lançamento indevido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à natureza dos encargos e à metodologia de atualização monetária adotada na perícia.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a homologação do laudo pericial, quanto à classificação dos lançamentos "juros prov uso rec ind" como remuneratórios e à atualização a partir de cada lançamento indevido, violou a coisa julgada (arts. 502, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC) e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), e se a controvérsia é exclusivamente de direito a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; o desacordo da

parte com a interpretação adotada não caracteriza omissão, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da natureza dos encargos "juros prov uso rec ind" e da metodologia de atualização monetária demanda reexame do conjunto fático-probatório e da prova técnica, o que é vedado em recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A alegação de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento sem causa está lastreada na pretensão de infirmar o laudo pericial homologado e as conclusões fáticas do acórdão recorrido, o que igualmente pressupõe revolvimento de provas, inviável na via especial.

8. A tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não se sustenta, pois a definição da natureza dos lançamentos e da correção monetária aplicada decorre da análise técnica e fática realizada na origem, razão pela qual se mantêm os óbices previstos em súmula e a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024931 - PR (2025/0309953-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009
JULIANA SPADINI - PR113360
AGRAVADO : MOTO CENTER LTDA
ADVOGADA : NICOLLE BRITO MALUCELLI - PR077058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. PERÍCIA CONTÁBIL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Ação de prestação de contas referente a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, com procedência na primeira fase e parcial procedência na segunda fase para limitar juros remuneratórios à taxa média de mercado, com anulação, em apelação, do expurgo da capitalização por decisão *ultra petita* e manutenção da limitação dos juros remuneratórios.

2. Cumprimento de sentença com impugnação do executado por excesso de execução, realização de perícia contábil e homologação de cálculo pericial apontando saldo credor em favor da instituição financeira, com extinção do cumprimento de sentença; acórdão mantido pelo Tribunal de origem ao reputar correta a metodologia pericial, inclusive quanto à série temporal do BACEN utilizada (nº 3952), à natureza remuneratória dos lançamentos "juros prov uso rec ind" e à forma de atualização monetária a partir de cada lançamento indevido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à natureza dos encargos e à metodologia de atualização monetária adotada na perícia.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a homologação do laudo pericial, quanto à classificação dos lançamentos "juros prov uso rec ind" como remuneratórios e à atualização a partir de cada lançamento indevido, violou a coisa julgada (arts. 502, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC) e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), e se a controvérsia é exclusivamente de direito a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; o desacordo da

parte com a interpretação adotada não caracteriza omissão, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da natureza dos encargos "juros prov uso rec ind" e da metodologia de atualização monetária demanda reexame do conjunto fático-probatório e da prova técnica, o que é vedado em recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A alegação de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento sem causa está lastreada na pretensão de infirmar o laudo pericial homologado e as conclusões fáticas do acórdão recorrido, o que igualmente pressupõe revolvimento de provas, inviável na via especial.

8. A tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não se sustenta, pois a definição da natureza dos lançamentos e da correção monetária aplicada decorre da análise técnica e fática realizada na origem, razão pela qual se mantêm os óbices previstos em súmula e a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. – BANCO MULTIPLO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.119-2.124).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 1.975-1.976):

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE JULGADA A TEOR DO ART. 924, INC. II, DO CPC, DADO AO PAGAMENTO. RECURSO DO BANCO. 1 . ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SÉRIE TEMPORAL N. 3952. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL À PESSOA JURÍDICA. METODOLOGIA EMPREGADA PELO BANCO CENTRAL, NA ÉPOCA, QUE INFORMAVA A TAXA MÉDIA MENSAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM RECURSOS LIVRES, PESSOA JURÍDICA. SÉRIE TEMPORAL N. 3946, DO BACEN, EXCLUSIVA A PESSOAS FÍSICAS. SÉRIE TEMPORAL N. 20727, EXCLUSIVA A CHEQUE ESPECIAL PESSOA JURÍDICA, QUE TEVE DIVULGAÇÃO A PARTIR DE 1.3.11, NÃO SE APLICANDO AO CASO. 2 . PLEITO DE AFASTAMENTO DOS LANÇAMENTOS DE “JUROS USO REC INDISPON” E “JUROS PROV USO REC IND” DO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. DECISÃO IMPUGNADA QUE TAMBÉM DETERMINARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA LANÇAMENTO

INDEVIDO. PRETENSÃO RECURSAL DE QUE TAL INCIDÊNCIA SE DÊ A PARTIR DO SALDO FINAL DA conta-corrente. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, DEVE INCIDIR A PARTIR DE CADA EVENTO, OU SEJA, A CADA DESCONTO INDEVIDO, NA conta-corrente DA PARTE CREDORA, TAL QUAL SE FIZERA NA DECISÃO EM EXAME. FIXAÇÃO EX OFFICIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.008-2.018).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal local deixou de enfrentar argumentos essenciais relativos à natureza dos encargos e à metodologia de atualização. No mérito, apontou ofensa aos arts. 502, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao art. 884 do Código Civil, defendendo que a homologação do laudo pericial, com a inclusão de encargos de operações diversas e a aplicação de critério de atualização incorreto, violou a coisa julgada e gerou enriquecimento sem causa para a parte adversa (fls. 2.025-2.040).

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial. Consignou-se a não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, bem como a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir as premissas adotadas pela Corte de origem acerca da natureza dos encargos e da metodologia de cálculo pericial (fls. 2.119-2.124).

No presente agravo interno (fls. 2.129-2.148), a parte agravante reitera a alegação de omissão, insiste na tese de violação da coisa julgada e da vedação ao enriquecimento sem causa, sustentando a inaplicabilidade dos óbices previstos em súmula, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, envolvendo a reavaliação da prova e a correta aplicação das normas que regem a liquidação de sentença.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 2.146).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O caso tem origem em ação de prestação de contas proposta por MOTO CENTER LTDA. contra KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO, referente a contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

No curso da demanda, após a procedência da primeira fase (fls. 104-112), a instituição financeira apresentou suas contas (fls. 113-262), que foram impugnadas pela

parte autora (fls. 263-404). A sentença de segunda fase (fls. 495-498) julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e o expurgo da capitalização mensal.

Em apelação (fls. 574-591), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou, de ofício, a parte da sentença referente ao expurgo da capitalização, por se tratar de decisão *ultra petita*, mas manteve a limitação dos juros remuneratórios.

Iniciado o cumprimento de sentença pela parte autora, o banco executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Em razão da complexidade da matéria, foi determinada a realização de perícia contábil. Após a apresentação de diversos laudos e esclarecimentos pela perita nomeada, o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo a existência de excesso de execução, porém em montante inferior ao defendido pelo banco, e homologou o cálculo pericial que apontou um saldo credor em favor da instituição financeira, extinguindo o cumprimento de sentença (fls. 1.942-1.946).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação da instituição financeira e manteve a sentença de primeiro grau, consignando que a metodologia pericial, incluindo a série temporal do BACEN utilizada (n. 3.952), a consideração dos lançamentos de "juros prov uso rec ind" como juros remuneratórios e a forma de atualização monetária, estava correta e em conformidade com a jurisprudência da Corte (fls. 1.975-1.985).

Interposto recurso especial, a parte ora agravante alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada e à vedação ao enriquecimento ilícito.

Sobreveio a decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, consignando a não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC e a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agora, em agravo interno, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas, sustenta a inaplicabilidade dos óbices previstos em súmula e insiste na tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, apta ao conhecimento do recurso especial.

Sem razão, contudo.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à agravante.

Conforme consignado no *decisum*, o Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia, afastando a existência de omissão nos embargos de declaração e registrando que a demanda foi devidamente apreciada, com fundamentação suficiente à solução da controvérsia.

A circunstância de o acórdão recorrido não ter adotado a interpretação jurídica defendida pela parte não configura omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o reconhecimento de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.)

Em relação às alegadas violações dos arts. 502, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 884 do Código Civil, a decisão agravada consignou que o aresto local se encontra ancorado no acervo fático-probatório, que demonstrou a correção da metodologia de cálculo adotada pela perícia, afastando as teses de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento sem causa.

Com efeito, o Tribunal de origem foi categórico ao assentar que os encargos "juros prov uso rec ind" possuem natureza remuneratória, e que a metodologia de atualização monetária a partir de cada lançamento indevido é a correta para recompor o valor da moeda, baseando-se, para tanto, nas conclusões da perita judicial e em precedentes da própria Corte.

O agravo interno não logra infirmar esse fundamento. A parte agravante limita-se a reiterar a tese de que a natureza dos encargos é diversa e de que a metodologia de atualização deveria ser outra, sem afastar a premissa de que a modificação do acórdão recorrido demandaria inevitável reexame de provas.

A pretensão recursal de ver reconhecida a incorreção do laudo pericial e, conseqüentemente, a ofensa à coisa julgada, como bem destacado na decisão agravada, exige a reavaliação da prova técnica e dos fatos por ela analisados, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA FUNDAÇÃO AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que incorrente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de impugnação de fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O recurso especial não permite o exame de questões fático-probatórias, sob pena de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.1. In casu, o Tribunal local entendeu que as conclusões da perícia atuarial serviram de fundamento à homologação e à fixação do quantum debeatur de forma correta, porquanto observou o comando imposto no título judicial. Rever tal premissa a fim de acolher a tese de ofensa à coisa julgada, demandaria o revolvimento de matéria fática, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 500.651/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Banco do Brasil contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o Tema 408 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve erro material nos cálculos periciais que justificaria a revisão do valor devido, e se a decisão recorrida violou a coisa julgada ao não corrigir tal erro.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em casos de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, à luz do Tema 408 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida não foi impugnada de forma específica e suficiente, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 283 do STF.

5. A pretensão de reexame de provas para alterar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. O entendimento do colegiado está em conformidade com o Tema 408 do STJ, que estabelece a não fixação de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo

7. Agravo não conhecido. (AREsp 2.566.448/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 22/8/2025.)

Dessa forma, não há elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.931 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0309953-1

Número de Origem:

00328677620068160014 00473349320258160014 328677620068160014 473349320258160014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009

JULIANA SPADINI - PR113360

AGRAVADO : MOTO CENTER LTDA

ADVOGADA : NICOLLE BRITO MALUCELLI - PR077058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

LETÍCIA CONSTANTINO RIBAS - PR058009

JULIANA SPADINI - PR113360

AGRAVADO : MOTO CENTER LTDA

ADVOGADA : NICOLLE BRITO MALUCELLI - PR077058

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026